

A propriedade, o direito de voto e a “constituição da farinha de mandioca”

Property, voting rights and “manioc flour constitution”

Olindo Menezes*

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a interação e relação entre a titularidade de ativos patrimoniais (econômico-financeiros) e o exercício dos direitos políticos ativos e passivos, destacando o direito de voto. Pela análise histórica da dialética da relação entre propriedade e poder político, apresenta o desafio que consiste em pôr a dignidade da pessoa humana na centralidade das relações sociais e jurídicas em contraposição ao ideário liberal da propriedade como valor necessário à realização da pessoa.

Palavras-chave: Propriedade. Poder político. Direito de voto. Liberdade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT:

The present article discusses the interaction between the property of economic and financial assets and the exercise of political rights, namely the right to vote and to run for elections. Through the historical analysis of the dialectic relationship between ownership and political power, it presents the challenge of placing the dignity of the human person at the centre of social and legal relationships in opposition to the liberal ideal of property as a necessary value for the person's fulfilment.

Keywords: Property. Political power. Voting rights. Freedom. Human dignity.

A observação demonstra que historicamente têm sido mais reais (e efetivas) do que se imagina, embora nem sempre perceptíveis ao alcance dos olhos, e seguramente fora de um modelo ideal de convivência social, as profundas interações e relações entre a propriedade, a personalidade e a soberania popular, expressa no direito de voto; entre a titularidade de ativos patrimoniais (econômico-financeiros) e o exercício dos direitos políticos ativos e passivos.

Há sempre um discurso de poder contido na propriedade, que configura um poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica). Na reflexão de Pierre Bourdieu, que desenvolveu um sistema de explicação sociológica da dominação social, o poder está em toda parte, de forma difusa, sendo

[...] necessário descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que estão sujeitos ou mesmo que o exercem. (BOURDIEU, 2007, p. 7-8).

Na ideologia do liberalismo,¹ a propriedade, elemento essencial da liberdade, é uma projeção da personalidade do homem sobre os bens. O homem livre e senhor dos seus atos realiza a sua liberdade no mundo das coisas materiais, que figuram como uma extensão do domínio sobre si mesmo. Configurar-se-ia, portanto, uma relação direta, quiçá de mão dupla, entre propriedade e personalidade, ambas concebidas como direitos absolutos.

A análise da propriedade como um forte componente (essencial) da liberdade leva necessariamente ao pensamento de *Hegel*, segundo o qual “deve a pessoa dar-se um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como idéia.” (HEGEL, 2003, p. 44). O homem tem o direito de situar a sua vontade em qualquer coisa. “Esta torna-se, então, e adquire-a como fim substancial (que em si mesmo não possui), como destino e como alma, a minha vontade.” (HEGEL, 2003, p. 46).

¹ Segundo Ortega y Gasset, caracterizava o liberalismo “uma idéia radical sobre a vida; é crer que cada ser humano deve ser livre para preencher seu individual e intransferível destino.” (*apud* MACEDO, 1995, p. 21.)

* Desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na concepção hegeliana, a vontade pessoal (individual) torna-se objetiva na propriedade, que adquire o caráter de propriedade privada.

Na existência imediata que nele se manifesta, o homem é um ser natural, exterior ao seu conceito; só pela plenitude do seu corpo e do seu espírito, pela conscientização de si como livre, é que o homem entra na posse de si e se torna a propriedade de si mesmo por oposição a outrem. (HEGEL, 2003, p. 55).

Esse ideário vem contido na codificação liberal, que tinha a propriedade como um valor necessário à realização da pessoa, um eixo em torno do qual

[...] gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados. O patrimônio, o domínio incontestável sobre bens, inclusive em face do arbítrio dos mandatários do poder político, realizava a pessoa. (LOBO, 2009, p. 47).

Conquanto as relações civis tenham acentuado (o irremovível) cunho patrimonial, a prevalência do patrimônio, como valor individual a ser tutelado, faz submergir a pessoa humana, que passa a figurar na relação jurídica como coadjuvante, simples polo formal, dissociada da sua dimensão real, como um segmento apenas operacional da relação proprietária. (LOBO, 2009).

Nesse cenário e nessa constatação, o desafio que se apresenta consiste em pôr a pessoa humana na centralidade das relações sociais e jurídicas, na sua dimensão ontológica e, em plano diverso, necessariamente coadjuvante, o seu patrimônio, a sua propriedade, que implica o poder, a dominação que sobre a coisa tem o titular, superando o individualismo dos sujeitos, que devem se vistos para além da sua qualificação de titulares de ativos patrimoniais e financeiros, nisso se destacando o exercício do voto, cenário no qual uma das disfunções mais graves (subproduto) terá sido a exigência de um certo patrimônio como condição de exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva — o voto censitário.

Na palavra de Rousseau, “O primeiro sentimento do homem foi o de sua existência, seu primeiro cuidado, o de sua conservação,” (ROUSSEAU, 2005, p. 203-204) o que traduz, no limite, a ideia germinal de que o acesso a um aporte vital de bens constitui uma exigência da ordem natural que, em lenta evolução, veio a moldar as leis positivas.

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário,

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 25).

Esse mínimo existencial, condição (natural) da dignidade humana, hoje expresso (entre outros fatores materiais) em direitos fundamentais de prestação positiva, não faz com que a dimensão patrimonial (mesmo necessária à vida humana) seja posta na dianteira da pessoa.

Na filosofia kantiana, no mundo social militam duas categorias de valores: o preço e a dignidade. O preço tipifica um valor exterior e expressa algo relativo ao mercado, na perspectiva das inclinações e das necessidades do homem. O que tem preço existe como meio e pode ser substituído por algo equivalente. A dignidade, contrariamente, representa um valor interior, é superior a qualquer preço e não se concilia com algo equivalente. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade (KANT, 2005, p. 65). O homem jamais pode ser reificado, tratado como coisa, instrumentalizado e transformado em meios para alcançar quaisquer fins (MORAES, 2006, p. 115-116; SILVA, n. 212, p. 90-91, 1998); não pode ser convertido em processos estatais ou particulares.

A despeito disso, a noção de propriedade privada como instituição sacrossanta, tida no século XVII como algo revolucionário, passou por uma paradoxal involução de conotação conservadora (especialmente na Inglaterra) em virtude da qual se passou

[...] a acreditar amplamente que a política era uma função da propriedade, e apenas os donos de propriedades tinham o direito legítimo de participar da política. (PIPES, 2001, p. 59-60).

Na consequência, de uma parte a autoridade política passou a ficar submissa aos proprietários de terras; e, de outra, restaram excluídas da participação política as pessoas que não possuíam terras.

A dialética da relação entre propriedade e poder político passa a ser praticada sem a participação do povo, a fonte primária do poder. Conquanto o capital estivesse tomando o lugar dos bens imóveis como fonte por excelência de riqueza, para os fins práticos a propriedade ainda era sinônimo de bens fundiários.

Pelo instituto do censo, o exercício dos direitos, sobretudo políticos, restou condicionado à obtenção de certo nível de rendimentos. O voto, instrumento de

conquista do poder político, era limitado às pessoas que detivessem ou alugassem bens rurais ou urbanos equivalentes a certa quantia em dinheiro, ou que fossem titulares de determinada renda.²

A percepção era a de que aqueles que não tivessem propriedades rentáveis ou produtivas não tinham independência política na escolha dos governantes, sendo suscetíveis de manipulação. A garantia do exercício do direito de voto sem influências espúrias era demarcada ou medida por um mínimo material necessário à independência financeira, sistemática que, praticada largamente na Grã-Bretanha no século XVIII (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003), passou às colônias americanas, se bem que ali, em face da abundância de terras e da facilidade de acesso a elas, aos poucos a prática foi se extinguindo.

Nessa ambiência sócio-política, a relação entre a propriedade e o poder político é direta, somente sendo conferido o sufrágio àquele que preenche determinada qualificação econômica, como a titularidade de bens imóveis ou de determinada renda.³

No Brasil Imperial, para os cargos eletivos — vereadores, deputados à Assembleia Geral e Assembleias Provinciais e senadores — exigia-se sempre uma renda mínima, uma certa titularidade de ativos patrimoniais.

A Constituição de 1824 preceituava que “a massa dos cidadãos ativos” que integrariam as assembleias paroquiais, chamados posteriormente de “votantes”, deveria contar com uma “renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, commercio ou Empregos” (art. 92, V).

E que os “eleitores de Província” que votariam, em segundo grau, nos “Representantes da Nação e Província”, deveriam ter “renda líquida de duzentos mil réis” (art. 94, I). Poderiam ser nomeados deputados os eleitores que tivessem quatrocentos mil réis de renda líquida (art. 95); e, para senadores, um “rendimento anual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.” (art. 45, IV).

O voto censitário, hoje considerado como uma grave disfunção histórica no exercício da soberania

popular, naquele tempo tinha vigência em grande parte do mundo civilizado. No Brasil, somente a República, em 1889, dispensou a comprovação de renda para o exercício do voto, negado, a partir dali, apenas para os mendigos. (PORTO, 2002).

Analisando essas restrições, que atentavam sem nenhuma cerimônia contra a igualdade jurídica dos indivíduos, Dalmo Dallari relaciona as causas que se costumava apontar — semelhantes às praticadas na Grã-Bretanha —, e que hoje soariam como risíveis: as pessoas de melhor condição econômica, especialmente os proprietários de bens imóveis, tendo maior preocupação com a ordem, pelo fato de terem uma situação social a preservar, inclusive quanto à proteção dos seus bens, dispunham de maior interesse e cuidado na escolha dos governantes; como contribuintes de tributos, tinham todo o interesse na escolha daqueles que fariam uso desses recursos públicos. Por fim, não precisando trabalhar muito, dispunham de maior tempo para acompanhar os assuntos políticos, estando por via de consequência mais preparados para votar! (DALLARI, 2003.)

No projeto da Constituição que apresentou na Assembleia de 1823, Antonio Carlos sugeriu um texto um tanto bizarro, considerando cidadãos ativos, para votar nas assembleias primárias ou de paróquias, todos os brasileiros ingênuos (nascidos de escravos livres) ou libertos e estrangeiros naturalizados, devendo, uns e outros, estar no gozo dos direitos políticos e

[...] ter de rendimento líquido anual o valor de cento e oitenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio de sua respectiva Freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria, ou artes, ou sejam os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo tempo, como de nove anos, e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da Capital do Império (art. 123, I e II).

O rendimento líquido anual dos eleitores de segundo grau deveria corresponder ao “valor de duzentos e cinquenta alqueires de farinha de mandioca” (art. 126); o dos deputados, quinhentos alqueires (art. 129) e o dos senadores, a mil alqueires (o dobro dos deputados).

Quiçá pretendesse o parlamentar indexar o valor do censo para contornar a desvalorização da moeda e, portanto, preservar a eficácia do instituto, fugindo ao padrão do nominalismo monetário, em linguagem moderna. A redação da Carta, outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro I, não acolheu a proposta, o que

² Assim estipulava o Ato de Reforma de 1867, na Inglaterra.

³ No Brasil Imperial, e.g., estavam excluídos de votar para deputados e senadores aqueles que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis oriundos de bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; e não eram elegíveis para deputado os que não tivessem renda líquida anual de quatrocentos mil réis. (Cf. SILVA, 2002, p. 350).

não impediu, entretanto, que segmentos de opinião chamassem jocosamente o projeto de “constituição da farinha de mandioca”. (PORTO, 2002, p. 109).

Essas as reflexões (livres) não constituem novidade no estado d’arte da matéria, mas é útil que sejam lembradas, quando mais não seja, por curiosidade, e mesmo porque não deixa de ser saudável pensar o presente e desenhar o futuro com os olhos nas lições e experiências do passado.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Belo Horizonte: Russel, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2003. p. 111-144.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 29 abr. 2020.

PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*:

precedido de discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*: RDA, São Paulo, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.